



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.555.105 - PE
(2015/0233209-8)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : F B A
ADVOGADOS : JOSE DE CASTRO MEIRA JUNIOR E OUTRO(S) -
DF021616
EDUARDO MARQUES DA TRINDADE - PE016427D
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 660/STF. COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS PARA INDEFERIMENTO LIMINAR DE QUESTÕES SEM REPERCUSSÃO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOCORRÊNCIA.

1. Em face da sistemática da repercussão geral, o STF já se manifestou no sentido de que a impugnação da decisão de inadmissão em razão da sistemática da repercussão geral – ou mesmo o reconhecimento de que inexistia repercussão geral no tema constitucional suscitado – efetiva-se pelo manejo de agravo regimental/interno na Corte de origem, a qual exerce, nesta restrita hipótese, competência própria estabelecida por força direta da nova sistemática legal, o que afasta a alegação de usurpação de competência da Suprema Corte.

2. A Corte Suprema, ao examinar o ARE/RG 748.371/MT, reconheceu que carece de repercussão geral o tema relativo à violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal, o que resulta, quanto a esses assuntos, no indeferimento liminar da insurgência (**Tema 660/STF**).

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Francisco Falcão, Nancy



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento).

MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.555.105 - PE
(2015/0233209-8)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : F B A
ADVOGADOS : JOSE DE CASTRO MEIRA JUNIOR E OUTRO(S) -
DF021616
EDUARDO MARQUES DA TRINDADE - PE016427D
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por F B A contra decisão monocrática que apreciou recurso extraordinário interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pela Sexta Turma assim ementado (fl. 1.351, e-STJ):

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. LEI N. 8.137/1990. DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE INÉPCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. ADEQUAÇÃO LEGAL. ADOÇÃO DO PARECER MINISTERIAL COMO RAZÃO DE DECIDIR. LEGALIDADE. ART. 9º DA LEI N. 10.684/2003. SOMENTE O PARCELAMENTO SUSPENDE A PRETENSÃO PUNITIVA E A PRESCRIÇÃO. SOMENTE O PAGAMENTO INTEGRAL TEM O CONDÃO DE EXTINGUIR A PUNIBILIDADE.

1. Não é inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente a conduta típica, cuja autoria é atribuída a agente devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa e preservam o devido processo legal.

2. Este Superior Tribunal tem entendimento jurisprudencial no sentido de que, com a superveniência de sentença condenatória, fica preclusa a alegação de inépcia da denúncia.

3. A pena-base estabelecida pelo juízo a quo não merece reparos, sendo ponderadas, corretamente, as circunstâncias judiciais a que se refere o art. 59 do Código Penal, não justificando, por conseguinte, a redução almejada pela defesa.

4. Nos termos do art. 9º da Lei n. 10.684/2003, somente o parcelamento suspende a pretensão punitiva e a prescrição; somente o pagamento integral tem o condão de extinguir a punibilidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

6. Agravo regimental improvido".

A decisão agravada negou seguimento ao recurso extraordinário, indeferindo-o liminarmente, quanto à pretensa contrariedade do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, a teor do art. 1.030, inciso I, alínea a, primeira parte, do Código de Processo Civil.

Nas razões recursais, a parte agravante aduz:

"Primeiro, porque deve-se observar que, ao asseverar, que "a Corte Suprema, ao examinar o ARE/RG 748.371/MT, reconheceu que carece de repercussão geral o tema relativo à violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal, o que resulta, quanto a esses assuntos, no indeferimento liminar da insurgência (Tema 660/STF)", o il. Min. Relator USURPOU a competência desse eg. STF" (fl. 1.406, e-STJ).

Defende que:

"(...), no caso sob análise, se agitou situação em que, de forma peculiar, restou contrariado comando emanado da Carta Magna, qual seja o insculpido no art. 5º, LV, da CF, de modo que, justamente em razão da particularidade da violação delatada, não se pode afastar a sua apreciação pela Corte Suprema com finca em argumento manifestamente genérico, como é, nesse ponto, o argumento atraído na decisão agravada.

E, como se isso não bastasse, há que se observar que, calcando-se em matéria de Direito Constitucional, agitou-se a flagrante contrariedade ao art. 5º, LV, da CF, eis que, conforme demonstrado no Recurso Nobre defensivo, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça encampou uma flagrante violação, em detrimento do recorrente, às garantias do contraditório e da ampla defesa" (fl. 1.407, e-STJ).

Contrarrazões apresentadas apenas pelo Ministério Público Federal (fls. 1.413/1.418, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.555.105 - PE
(2015/0233209-8)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 660/STF. COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS PARA INDEFERIMENTO LIMINAR DE QUESTÕES SEM REPERCUSSÃO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOCORRÊNCIA.

1. Em face da sistemática da repercussão geral, o STF já se manifestou no sentido de que a impugnação da decisão de inadmissão em razão da sistemática da repercussão geral – ou mesmo o reconhecimento de que inexistia repercussão geral no tema constitucional suscitado – efetiva-se pelo manejo de agravo regimental/interno na Corte de origem, a qual exerce, nesta restrita hipótese, competência própria estabelecida por força direta da nova sistemática legal, o que afasta a alegação de usurpação de competência da Suprema Corte.

2. A Corte Suprema, ao examinar o ARE/RG 748.371/MT, reconheceu que carece de repercussão geral o tema relativo à violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal, o que resulta, quanto a esses assuntos, no indeferimento liminar da insurgência (**Tema 660/STF**).

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não prospera a pretensão de reforma da decisão agravada.

Inicialmente, sem amparo a alegação do agravante de que a negativa de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguimento do extraordinário incorreu em usurpação de competência do STF.

Cumprе destacar que a reforma constitucional que instituiu a repercussão geral, bem como os recursos repetitivos no âmbito do STJ, promoveram relevante alteração na sistemática processual atinente ao recurso extraordinário e recurso especial, respectivamente.

Diante do novo padrão processual, desde 19/11/2009, no julgamento da Questão de Ordem no AI 760.358/SE, o STF firmou compreensão de que os recursos inadmitidos em razão da aplicação da sistemática prevista nos arts. 543-A e 543-B do CPC/1973 (1.036 e ss. do CPC/2015) poderiam ser atacados tão somente por meio de agravo dirigido ao próprio tribunal prolator da inadmissão, pois a aplicação da tese paradigmática é de competência exclusiva daquela corte, sob pena de *"a racionalização objetivada pelo instituto da repercussão geral, de maneira alguma, [ser] alcançada"*.

Destaca-se ainda do voto condutor o seguinte excerto:

"Os instrumentos para essa adequação de entendimentos aos casos que envolvam a mesma matéria constitucional serão a retratação, o registro de prejuízo ou a automática inadmissibilidade, conforme prevê o supracitado art. 543-B, §3º, do CPC.

O cabimento de agravo de instrumento dirigido a esta Corte resume-se aos casos elencados nos arts. 544 do CPC e 313 do RISTF. A presente hipótese não é contemplada em nenhum desses dispositivos.

É de se destacar que não ocorreu o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário pelo tribunal a quo, mas o registro da prejudicialidade, com base nas regras previstas pelo regime da repercussão geral (art. 543-B, § 3º, do CPC).

A prejudicialidade, aqui, decorre diretamente da lei processual e do mecanismo de racionalização nela estabelecido. É a lei que presume a inexistência de interesse no julgamento de recurso interposto de decisão já conformada ao entendimento desta Corte ao examinar questão constitucional de repercussão geral.

Admitir o agravo de instrumento em situações tais e retomar a remessa individual de processos ao STF significa confrontar a lógica do sistema e restabelecer o modelo da análise casuística, quando toda a reforma processual foi concebida de forma a permitir que a Suprema Corte se debruce uma única vez sobre cada questão constitucional.

(...)

O que estou defendendo, portanto, é que os tribunais e turmas recursais de origem têm competência para dar encaminhamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

definitivo aos processos múltiplos nos temas levados à análise de repercussão geral. Não há, nesta hipótese, delegação de competência. O Tribunal a quo a exerce por força direta da nova sistemática legal.

Apenas os casos de negativa de retratação podem subir, se os recursos extraordinários cumprirem os pressupostos para o seu recebimento e, aí, sim, falaremos em juízo de admissibilidade tradicional (art. 543-B, § 4º Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada).

Sob pena de subverter-se toda a lógica do sistema, não cabe agravo de instrumento de cada decisão que aplica a jurisprudência desta Corte em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 543-B, do código de Processo Civil.

E quanto à abrangência da decisão desta Corte, vale registrar que temos assentado constantemente, nos julgamentos de repercussão geral, que a relevância social, política, jurídica ou econômica não é do recurso, mas da questão constitucional que ele contenha.

Cabe a esta Corte decidir se determinados temas devem ser trazidos à sua apreciação, definindo se têm ou não repercussão geral. Essa decisão poderá ser tomada em um único recurso. Uma vez resolvido que há repercussão geral do tema, este ou outro recurso extraordinário sobre a mesma questão constitucional será levado a julgamento, e a decisão que sobrevier será aplicada, nos tribunais e turmas recursais de origem, a todos os processos com recursos extraordinários sobrestados ou que venham a ser interpostos.

(...)

No caso dos autos, porém, por tudo que já foi exposto, a possibilidade de reexame do que ficou assentado no decreto de prejudicialidade insere-se no âmbito da competência do Tribunal de origem, não cabendo agravo dessa decisão.

Tampouco será cabível a conversão do agravo em reclamação, o que implicaria, da mesma forma, a remessa individual de processos, em total desconformidade com o novo sistema de controle difuso de constitucionalidade.

Assim, suscito a presente questão de ordem para rejeitar o presente agravo de instrumento, tendo em vista a sua manifesta inadmissibilidade.

E, incorporando a este voto as considerações e conclusões trazidas no voto-vista da Ministra Ellen Gracie, converto o presente agravo de instrumento em agravo regimental e determino a sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

remessa à origem.
É como voto".

Ou seja, sob a análise da nova sistemática constitucional e à luz dos arts. 543-A e 543-B do CPC/73, incluídos pela Lei n. 11.418/2006, concluiu a Suprema Corte que se encontra previsto no ordenamento jurídico que a impugnação da decisão de inadmissão em razão da sistemática da repercussão geral – ou mesmo o reconhecimento de que inexistia repercussão geral no tema constitucional suscitado – efetiva-se pelo manejo de agravo regimental na Corte de origem, a qual exerce, nesta restrita hipótese, **competência própria** estabelecida por força direta da nova sistemática legal.

A título de reforço:

"1. É improcedente a reclamação, por usurpação de competência, nos termos da Súmula 727 do Supremo Tribunal Federal, quando o recurso de agravo (art. 544 do CPC) ataca inadmissão do recurso extraordinário com fundamento em precedente da sistemática da repercussão geral" (Rcl 24.145 AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 7/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-227, divulgado em 24/10/2016, publicado em 25/10/2016.);

"2. Não há usurpação da competência desta Corte, quando se aplica a sistemática do recurso repetitivo por parte do Tribunal de origem, haja vista que o recurso extraordinário e o recurso especial possuem objetos distintos, respectivamente, violação à Constituição da República e à legislação federal" (Rcl 16.969 AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 23/8/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197, divulgado em 14/9/2016, publicado em 15/9/2016.);

"1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a decisão de origem que aplica o regime da repercussão geral a recurso extraordinário só é impugnável por meio de agravo interno no âmbito do próprio órgão de origem.

2. São inviáveis, nessa hipótese, a interposição do agravo do 544 do CPC ou a reclamação constitucional" (Rcl 9.433 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/3/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-067, divulgado em 11/4/2016, publicado em 12/4/2016.);

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA. MANUTENÇÃO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NEGATIVA DE SEGUIMENTO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. DECISÃO IRRECORRÍVEL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (Rcl 22.924 AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 15/3/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-083, divulgado em 28/4/2016, publicado em 29/4/2016.);

"Agravos regimentais em reclamação. 2. Aplicação da sistemática da repercussão geral pelo Tribunal de origem. Ausência de usurpação de competência desta Corte para julgar agravo de decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega seguimento" (Rcl 17.135 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 3/2/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-038, divulgado em 26/2/2015, publicado em 27/2/2015.);

"II – A correção de possíveis desacertos deve ser realizada pelo próprio Tribunal de origem, seja em juízo de retratação, seja por decisão colegiada, já que não está exercendo competência do STF, mas atribuição própria. Precedentes" (Rcl 16.801 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 24/6/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157, divulgado em 14/8/2014, publicado em 15/8/2014.).

No mais, conforme exposto na decisão agravada, a Corte Suprema, ao examinar o ARE/RG 748.371/MT, reconheceu que carece de repercussão geral o tema relativo à violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal, o que resulta, quanto a esses assuntos, no indeferimento liminar da insurgência (**Tema 660/STF**).

Confira-se a ementa do aludido julgado:

"Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral" (ARE-RG 748.371/MT, Min. GILMAR MENDES, DJe de 1º/8/2013.).

A propósito, ainda, ementas de julgados da Suprema Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. EXPULSÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MILITAR. CONTEXTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 279 DO STF. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA - ARE 748.371. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem, quanto à expulsão do policial militar da corporação, seria necessário o reexame dos fatos e provas, além da legislação aplicável à espécie. Incidência das Súmulas 279 e 280 do STF.

2. O Supremo Tribunal Federal já assentou, sob a sistemática da repercussão geral, que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. (RE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 1º.08.2013 tema 660).

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE 943.520 AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 2/8/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-177 DIVULG 19/8/2016, PUBLIC 22/8/2016.);

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. GRATIFICAÇÃO UNIVERSITÁRIA E PROGRESSÃO FUNCIONAL. LEIS MUNICIPAIS 2.024/1991 E 2.445/1996. DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 93, IX, DA C.F.

1. A decisão recorrida não ofendeu a norma do art. 93, IX, da Constituição, porquanto está devidamente fundamentada.

2. O Supremo Tribunal Federal já assentou, sob a sistemática da repercussão geral, que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. (RE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 1º.08.2013 tema 660).

3. Agravo Regimental a que se nega provimento" (ARE 913.203 ED-AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 21/6/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-159, DIVULG 29/7/2016, PUBLIC 1º/8/2016. Grifo meu.).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Vice-Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2015/0233209-8

**AgRg no RE no AgRg no
REsp 1.555.105 / PE**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00262640520034058300 10214 200383000262640 262640520034058300

PAUTA: 15/02/2017

JULGADO: 15/02/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VICE-PRESIDENTE DO STJ**

Relator AgRg no RE no AgRg

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WAGNER NATAL BATISTA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : F B A
ADVOGADOS : JOSE DE CASTRO MEIRA JUNIOR E OUTRO(S) - DF021616
EDUARDO MARQUES DA TRINDADE - PE016427D
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : R C B A
CORRÉU : S F R

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : F B A
ADVOGADOS : JOSE DE CASTRO MEIRA JUNIOR E OUTRO(S) - DF021616
EDUARDO MARQUES DA TRINDADE - PE016427D
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Francisco Falcão, Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.